

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

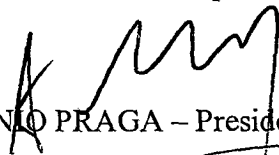
Processo nº 10845.002171/2004-27
Recurso nº 161.232 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.234 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FRIBOI TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJ I

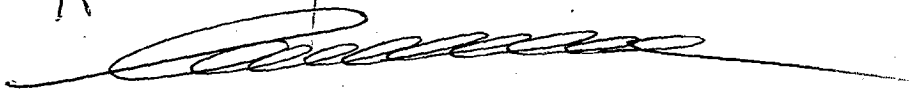
DECADÊNCIA – ANO 1999 – IRPJ – Se a contribuinte era tributada com base no lucro real anual, o fato gerador do imposto de renda, que é complexo anual, encerra-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, deve ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS – IRPJ – Segundo o art. 299 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, quando pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Para deduzir as despesas, a contribuinte deverá comprovar, portanto, a efetividade, a necessidade do gasto à atividade da empresa e a usualidade para desenvolvimento do seu objeto social, sendo seu o ônus de tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Relator



Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva (conselheiro substituto), João Bellini Júnior (suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes (suplente convocado).



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 606/620, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 581/597, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 07/14, relativo ao ano-calendário 1999, dos quais a contribuinte tomou ciência em 05.08.2004, conforme AR de fls. 496.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.175.533,51, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na glosa de encargos financeiros sobre adiantamentos de câmbio realizados a empresas do mesmo grupo econômico, sendo consideradas despesas indedutíveis na apuração do lucro real.

Segundo o Termo de Verificação e de Constatação às fls.15/27, no curso da fiscalização, a contribuinte apresentou a cópia da última alteração contratual, datada de 31.10.2000, que consolida o contrato social e indica que:

(i) a contribuinte tinha por objeto social o comércio atacadista de carnes e produtos no mercado externo.

(ii) a contribuinte alterou o endereço de sua sede para a Praça Antônio Telles, nº 15, conj. 62, Santos – SP;

(iii) as únicas sócias da empresa eram Vanessa Mendonça Batista e Valere Batista Mendonça Ramos, ambas residentes na cidade de Inhumas-GO;

(iv) estava autorizada a transferência ou cessão de empregados entre a contribuinte e a empresa Friboi Ltda., devendo a cessionária ou transferida assumir os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários correspondentes, permanecendo a cedente como devedora solidária.

Em decorrência, a fiscalização concluiu que ambas empresas compartilhavam as despesas e receitas. De acordo com a fiscalização, a contribuinte não desenvolvia as suas atividades no endereço de sua sede, pois o Termo de Início de Ação Fiscal, datado de



06.05.2003, teve sua ciência por intermédio do seu procurador e despachante aduaneiro, Luiz Sérgio Mantovani.

No ano 1999, a contribuinte exportou produtos adquiridos, em sua maioria, das empresas do grupo Friboi, tais como Brazilian Beef Alimentos Ltda.; Pontal do Araguaia Alimentos Ltda.; Vale do Araguaia Alimentos Ltda.; e Friboi Alimentos Ltda.

Segundo o Termo, a contribuinte repassava os valores recebidos dos empréstimos e financiamentos para a empresa interligada Pontal do Araguaia Alimentos Ltda como adiantamentos para a aquisição de mercadorias. No início do ano 1999, a contribuinte registrava saldo na conta de Adiantamento a Fornecedores no valor de R\$ 12.217.228,40, que corresponde a 77,93% dos empréstimos e financiamentos bancários do mesmo período, no valor de R\$ 15.677.231,33, que estava sendo atualizado pelos encargos financeiros.

Acrescentou que, apesar do saldo inicial de R\$ 12.217.228,40, em 1999, na conta de Adiantamento a Fornecedores, a interligada Pontal do Araguaia continuou a receber adiantamentos no período, entregando somente mercadorias no valor de R\$ 4.830.505,84. O saldo remanescente, no valor de R\$ 8.656.632,07, ficou disponível para a Pontal do Araguaia de 31.03.1999 até 31.12.1999, quando esse valor foi transferido para a Friboi Ltda.

As despesas com variação cambial passiva dos empréstimos e financiamentos não eram necessários à empresa nem foram repassados à Pontal Araguaia. A atualização do saldo da conta de Adiantamentos à empresa Pontal do Araguaia, correspondente a R\$ 14.673.621,88, resulta no saldo de R\$ 6.016.989,79 a título de despesas de variações cambiais não necessárias à atividade da empresa (R\$ 14.673.621,88 - R\$ 8.656.632,07). Tais despesas deveriam ter sido repassadas à empresa Pontal do Araguaia, assim como as taxas de juros anuais, correspondentes ao montante de R\$ 1.445.974,10.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 499/510. Em suas razões, suscitou a decadência do crédito tributário, sob o fundamento de que as transações que ensejaram o presente lançamento ocorreram em março de 1999. Logo, tendo em vista a apuração mensal do imposto, encontrava-se, à época, atingido pela decadência o crédito tributário, razão pela qual deve ser considerado nulo o lançamento.

No mérito, afirmou que o saldo de adiantamento para a Pontal, no valor de R\$ 8.656.632,07, foi transferido para a Vale do Araguaia, empresa que continuou comercializando normalmente com a contribuinte. Assim, os valores que para o Fisco não tinham utilidade foram repassados aos demais fornecedores da contribuinte.

Por fim, defendeu a neutralidade fiscal das operações realizadas pela contribuinte. Protestou pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos, às fls. 581/597. Em suas razões, afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que somente ocorre lançamento por homologação quando o contribuinte realiza pagamento antecipado. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, aplica-se ao lançamento de ofício o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Adicionalmente, ainda que se considerasse o prazo previsto no art. 150 do CTN, ainda assim o crédito tributário não estaria alcançado pela decadência. No caso de tributação com base no lucro real anual, o fato gerador do imposto ocorre apenas em 31 de



dezembro do ano-calendário, data do início da contagem do prazo decadencial, e não em período mensal, como alegado pela contribuinte.

Afastou a preliminar de nulidade, ante a inoccorrência de hipótese descrita no Decreto nº 70.235/72. Negou o pedido de diligência, sob o fundamento de que foi realizado de maneira genérica, sem atender aos requisitos do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, afirmou que a contribuinte recebia antecipadamente os adiantamentos de câmbios, repassando tais valores aos fornecedores para a aquisição de mercadorias. No entanto, no ano 1999, apesar da existência de saldo inicial de R\$ 12.217.228,40 na conta Adiantamento a Fornecedores, a Pontal do Araguaia continuou a receber adiantamentos no período, entregando somente R\$ 4.830.505,84 em mercadorias, tendo o saldo remanescente, no valor de R\$ 8.656.632,07, ficado disponível para a pontal até 31.12.1999.

Em decorrência, concluiu que a contribuinte tomou recursos e efetuou empréstimos à Pontal do Araguaia, não aplicando integralmente em sua atividade os recursos obtidos. Assim, as despesas decorrentes dos empréstimos não se caracterizam como despesas operacionais, sendo indedutíveis na apuração do lucro real. Ademais, não constam nos autos outros documentos que comprovem a existência de outros tipos de negociação que justificassem a disponibilidade de numerário pela contribuinte à Pontal Araguaia, de modo a afastar a conclusão de que os adiantamentos efetuados se tratam de meros repasses de empréstimos.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 09.05.2007, conforme AR de fls. 600v, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 606/620, em 06.06.2007. Em suas razões, a contribuinte ratificou a preliminar de decadência, com fundamento no art. 150 do CTN.

No mérito, ratificou as alegações de sua impugnação. Quanto à alegação da decisão recorrida no sentido de que a contribuinte não comprovou que a operação em questão não se tratou de mero repasse de empréstimo, afirmou que cabe ao Fisco a prova da ocorrência da infração, e não o contrário. Diante da ausência de comprovação pelo Fisco de que os valores foram repassados a título de liberalidade, sob a roupagem de novo empréstimo, deve ser restabelecida a dedução realizada pela contribuinte.

Alegou, ainda, que os valores obtidos a título de empréstimos e financiamentos foram repassados a outra empresa que a contribuinte mantém relações comerciais, situação que confirma a necessidade da despesa realizada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomos conhecimento.

A contribuinte suscita preliminar de decadência do crédito tributário. Conforme disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No ano 1999, a contribuinte era tributada com base no lucro real anual. O fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, deve ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 05.08.2004, entendo que, à época, não havia ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao ano 1999, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que o presente lançamento refere-se à glosa de despesas consideradas indedutíveis na apuração do lucro real. De acordo com o artigo 249 do Decreto nº 3000/99, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, entre outros, os custos e despesas deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"



Assim, para fins de adição da despesa considerada indedutível, deve ser respeitado o período de apuração anual a que está submetido a contribuinte, razão pela qual não deve prosperar a alegação da contribuinte de que o fato gerador do IPRJ e CSLL seria mensal ou trimestral. Desse modo, voto por afastar a preliminar de decadência.

No mérito, o lançamento refere-se à glosa de despesas consideradas indedutíveis. Sobre a dedutibilidade de despesas, o art. 299 do Decreto nº 3.000/99 determina:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Para a dedutibilidade de despesas, portanto, a pessoa jurídica deverá comprovar, além da sua efetividade, a necessidade do gasto à atividade da empresa e a usualidade para desenvolvimento do seu objeto social.

Ao contrário do alegado em sua defesa, cabe ao contribuinte a comprovação do cumprimento de tais requisitos de dedutibilidade, sob pena de serem glosados os valores correspondentes. Isto porque o art. 249 do RIR/99 estabelece que, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

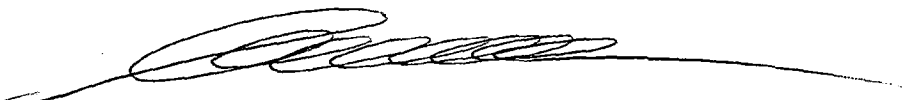
No presente caso, a contribuinte não logrou comprovar a necessidade da despesa efetuada. Os valores dos adiantamentos para aquisição de mercadorias representavam 77,93% dos empréstimos e financiamentos bancários do mesmo período. Em que pese a existência de R\$ 12.217.228,40, em 1999, na conta de Adiantamento a Fornecedores, a interligada Pontal do Araguaia continuou a receber adiantamentos no período, entregando somente mercadorias no valor de R\$ 4.830.505,84, tendo o saldo remanescente, no valor de R\$ 8.656.632,07, ficado disponível para a Pontal do Araguaia durante todo o ano-calendário, o que denota a dispensabilidade de tais valores para a consecução dos objetivos sociais da contribuinte.

Em decorrência, as despesas com variação cambial passiva dos empréstimos e financiamentos não necessárias à atividade da empresa deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, em conformidade com o art. 249 do RIR/99, sendo correto o lançamento, tal como realizado.



Isto posto, VOTO no sentido de afastar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

